



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 02, 02, 19 94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.980-009.128/90-44

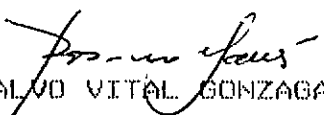
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.247
Recurso nº: 90.052
Recorrente: ANTONIO CARLOS DE REZENDE
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - A prova da alienação de propriedade lançada, como excludente do lançamento dirigido ao seu proprietário, deverá estar devidamente registrada no cartório competente. Os números cadastrais e as medidas das áreas, no caso dos autos, não são coincidentes com aqueles constantes na notificação fiscal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERAMY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO ORACCO - Procurador- Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 16 ABR 1993.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-009.128/90-44
Recurso nº: 90.052
Acórdão nº: 203-00.247
Recorrente: ANTONIO CARLOS DE REZENDE

R E L A T Ó R I O

Foi o Contribuinte às fls. 02, notificado do lançamento do ITR, incidente sobre sua propriedade cadastrada no INCRA sob nº 901.075.039.004-6, com a área declarada de 16.259, o ha, relativamente ao exercício de 1990.

Impugnou o lançamento, alegando singelamente ter vendido o imóvel objeto dos autos, já em 1984 (fl. 1).

O INCRA manifestou-se às fls. 4, esclarecendo que diante da ausência de prova da alegada alienação do imóvel, por parte do Contribuinte, propõe a manutenção do feito.

Sobreveio a Decisão de fl. 8, assim Ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1990.

A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Dec. 70.235/72).

Lançamento realizado de acordo com as normas em vigência, deve ser mantido.

Lançamento procedente."

Intimado desta decisão em 27/02/92 (fls. 11-v) em data de 27/03/92 (fls. 12), peticionou à DRF/Curitiba, aduzindo textualmente:

"Para instruir os processos em referência e em complemento às petições de fl. 01, solicito a Vossa Senhoria o acolhimento da documentação anexa, para atendimento junto ao INCRA".

A seguir juntou as escrituras de fls. 12/20, e às fls. 23, retorna aos autos afirmando estar anexando (e juntando) certidão expedida pela 7ª Vara Cível de Curitiba-PR, onde constaria a alienação da propriedade.

Esclareça-se, porém, que tal "certidão" não veio aos autos; isto é, não foi juntada como alegado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-009.128/90-44
Acórdão nº: 203-00.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Preliminarmente, embora de forma singela e inexpressiva, mas em respeito aos sagrados direitos constitucionais do cidadão, e do contribuinte em particular, admito como "peça recursal" a petição de fls. 12.

Meritoriamente, todavia, não restou provada a alegada venda da propriedade lançada, no exercício de 1984.

Com efeito, tanto em primeira como nesta fase processual, não conseguiu o Recorrente fazer a prova da alienação do bem objeto do lançamento contestado.

As escrituras públicas trazidas às fls. 13/20, por si sós, não tem o condão de sacramentar a transmissão da propriedade, sim com seu registro no cartório competente.

E não é só.

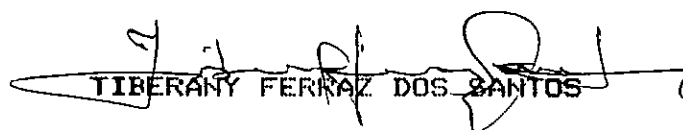
Mesmo que se admitisse como documento hábil à consumação da venda as escrituras referidas, todavia, verifica-se de seu teor que os imóveis nelas descritos estão cadastrados no INCRA sob números diferentes e divergentes daquele constante no lançamento de fls. 2, qual seja, o nº 901.075.039.004-6.

Outrossim, a área tributada é da ordem de 16.259-0 ha, sendo que as escrituras trazem 5.650 ha (fls. 13), 9.348 ha (fls. 14).

Não há sustentação documental às alegações do Recorrente.

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS